

2ª TURMA

ACÓRDÃOS

RECURSO Nº 49.0000.2012.007128-0/SCA-STU. Recte: K.M. (Adv: Keiji Matsuzaki OAB/SP 34345). Recdos: Despacho de fls. 125 do Presidente da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 137/2014/SCA-STU. Recurso - Ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 75 da lei nº 8.906/94 para sua admissão, restando evidente ser mera pretensão de reexame de matéria probatória, o que é vedado - Inexistência de demonstração de negativa de vigência a artigos do EAOAB ou Regulamento Geral - Decisão unânime da 4ª. Câmara do Conselho Seccional, da OAB/SP, que manteve decisão não unânime aplicada originalmente pelo TED, (suspensão por 180 dias cumulada com multa de duas anuidades), por ter praticado ato incompatível com o exercício da advocacia (Artigo 34, Incisos I do EAOAB). Recurso nos termos art. 140 do RGEAOAB. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.002179-9/SCA-STU. Recte: E.L.F.S. (Adv: Eduardo Ignácio Freire Siqueira OAB/SP 191869). Recdos: Despacho de fls. 145 do Presidente da STU/SCA e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Evânio José de Moura Santos (SE). EMENTA N. 138/2014/SCA-STU. Agravo regimental. Art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral do EAOAB. Decisão monocrática que indefere liminarmente recurso, por ser intempestivo. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Agravo não provido. 1) O art. 140, parágrafo único, do Regulamento Geral, estabelece que cabe recurso voluntário contra a decisão proferida pelo Presidente do órgão julgador que acolhe despacho do relator indicando seu indeferimento liminar, constatada a intempestividade ou ausência dos pressupostos legais para interposição do recurso, devendo a parte recorrente atacar expressamente os fundamentos adotados pela decisão recorrida. 2) Em se tratando de decisão que indefere liminarmente o recurso por ser intempestivo, cabe ao recorrente, antes de enfrentar o mérito da causa, demonstrar a tempestividade de seu recurso de modo a afastar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de subsistir fundamento autônomo não impugnado na razões recursais, hipótese que se verifica no presente caso. 3) Agravo regimental conhecido e não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Evânio José de Moura Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.012262-9/SCA-STU. Recte: F.C.H. (Adv: Fernando César Hartung OAB/SP 135040). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e F.N.C. (Adv: Mércio de Oliveira OAB/SP 125063 e Outra.) Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 139/2014/SCA-STU. Prescrição Intercorrente - Inocorrência - Inteligência da Súmula 001/2011/COP - Despacho determinando diligência no processo - Interrupção do cômputo do prazo prescricional - Mérito - Não conhecimento - Decisão recorrida unânime - Obice do art. 75 do EAOAB. 1) Despacho que determina diligência no processo consistente na nomeação de advogado para emissão de parecer acerca da representação interrompe o cômputo do prazo prescricional previsto no art. 43, §1º do EAOAB - Súmula 001/2011/COP. 2) Decisão unânime na origem, óbice para conhecimento e debate da matéria de mérito, nos termos do art. 75 do EAOAB. 3) Prejudicial afastada, recurso não conhecido quanto ao mérito. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, afastando a preliminar de prescrição e no mérito não conhecendo do recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Alexandre César Dantas Socorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.000455-2/SCA-STU. Recte: C.P. (Advs: Denise Andrade Gomes OAB/SP 230724 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal André Luís Guimarães Godinho (BA). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 140/2014/SCA-STU. Processo administrativo de natureza disciplinar - Atuação profissional em período de suspensão disciplinar. Pena de suspensão aplicada pela Seccional pelo período de 30 (trinta) dias, na forma do art. 37, II, § 1º e art. 34, I, do EAOAB. Recurso para o Conselho Federal que não se conhece por ausência de atendimento dos requisitos de admissibilidade impostos pelo artigo 75, da Lei n. 8.906/94. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.000551-6/SCA-STU. Recte: U.S.I. (Adv: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19068). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemann (ES). Relator ad hoc: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 141/2014/SCA-STU. Recurso. Julgamento unânime no acórdão recorrido. Nulidades afastadas. Pretensão de revisão de fatos

e provas em sede de recurso. Inadmissibilidade. Ausência de pressupostos recursais. I - Infração prevista no inciso XXIV, do art. 34, do EAOAB, em que pela Terceira Turma do TED da OAB/SP, à unanimidade de votos, o advogado restou condenado à suspensão do exercício da advocacia até que preste novas provas de habilitação, por configurada a infração prevista no inciso XXIV, do art. 34, do EAOAB, com supedâneo no art. 37, I, §3º, do mesmo diploma legal. Tendo recorrido desta decisão, à unanimidade de votos, foi dado parcial provimento pela Quarta Câmara Recursal da OAB/SP, condenando o representado à pena de censura, nos termos do art. 34, VI, c/c o art. 36, I, ambos do EAOAB. II - Impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede de recurso ao Conselho Federal da OAB. III - Não estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, vez que o acórdão recorrido, foi à unanimidade de votos (Art. 75, do Estatuto da Advocacia e da OAB) e, como o mesmo não afronta a Lei nº 8.906/94 (EAOAB), decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional, bem como o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provedimentos do Conselho Federal, não há como dar seguimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2014.000554-0/SCA-STU. Rectes: R.M.O. e E.D.O. (Adv: Welton Olegário OAB/SP 97362.) Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 142/2014/SCA-STU. Recurso - Contratação de honorários - Advogado sindical - Cumulação de honorários assistenciais ou de sucumbência com verba contratada em percentual sobre o êxito - Legalidade - Inteligência do art. 22 do EAOAB - Conduta regular e sem tipicidade infracional - Provimento da irrisignação - Decisão reformada - Representação julgada improcedente. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Alexandre César Dantas Socorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.001764-6/SCA-STU. Recte: A.M.S. (Adv: José Renato Costa OAB/SP 253902). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, T.N.M., T.N.C. e J.R.P.N. Reptes. legais: A.F.N.S. e V.A.P. (Advs: Atyla Milanez Pires OAB/SP 336711 e Outros.) Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 143/2014/SCA-STU. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime da Seccional. Não contrariedade a lei ou a decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra Seccional. Alegação de cerceamento de defesa. Conhecimento do recurso, para negar-lhe provimento. 1. De acordo com o art. 75 do EAOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Alegação de cerceamento que não restou provado nos autos. 5. Motivo pelo qual o presente recurso é conhecido, mas tendo, em vista a ausência de elementos que autorizem a modificação do julgado prolatado pela Seccional, não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.002092-2/SCA-STU. Recte: J.R.V. (Adv: Marcel Dimitrow Grácia Pereira OAB/PR 27001). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná, C.C.D.R.C.S/A e C.C.M.E.Ltda. Reptes Legais: O.B.F. e J.L.M. (Advs: Deborah Wit-chmichen Krukoski OAB/PR 35143 e Outro). Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 144/2014/SCA-STU. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão unânime da Seccional. Não contrariedade a lei ou a decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra seccional. Não conhecimento. 1. De acordo com o art. 75 do EAOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 2. No presente caso, não se verifica a ocorrência dos motivos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 3. É tranquilo e claro que a decisão proferida pelo colegiado não afronta lei, decisão do Conselho Federal ou de outra Seccional. 4. Motivo pelo qual o presente recurso não deverá ser conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005005-8/SCA - STU. Recte: R.W.B. (Def. Dativo: Grinaldo Gadelha Júnior OAB/PE 16715). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). EMENTA N. 145/2014/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Infração disciplinar. Inadimplência. Anuidades. Suspensão. Prorrogação. Afastamento. Prescrição. Art. 206, § 5º, I, do

Código Civil. Recurso parcialmente provido. 1) Constitui infração disciplinar deixar o advogado de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, podendo a sanção disciplinar ser prorrogada até a quitação integral, nos termos do art. 37, § 2º, do EAOAB. 2) Porém, essa prorrogação está limitada pela prescrição para a cobrança dos débitos de anuidades, que segura o prazo do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que determina o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas fundadas em instrumentos público ou particular. 3) Recurso parcialmente provido apenas para excluir da condenação a prorrogação da sanção disciplinar imposta, uma vez as anuidades objeto do processo disciplinar foram alcançadas pela prescrição. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e dando parcial provimento ao recurso. Brasília, 04 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. João Bezerra Cavalcante, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.005285-5/SCA-STU. Rectes: C.M.P. e W.A.C. (Advs: Claudio Marques de Paula OAB/MG 73246 e Wellington Antonio de Carvalho OAB/MG 37469). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 146/2014/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal. Prescrição. Art. 43 da Lei nº 8.906/94. Reconhecimento. Recursos providos. 1) A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato, tendo por marcos a instauração de processo disciplinar ou a notificação válida feita diretamente ao representado e a decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. 2) Assim, havendo a interrupção da prescrição pela notificação inicial válida dos recorrentes, e decorrendo lapso superior a 5 (cinco) anos entre esta última causa interruptiva e a prolação de decisão condenatória, há que se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.906/94. 3) Recursos conhecidos e providos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento aos recursos. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.006448-7/SCA-STU. Recte: K.C.S.M. (Advs: José Helvecio Ferreira da Silva OAB/MG 14651 e Karla Cristina de Souza Machado OAB/MG 78980). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, F.A.Q. e F.Q.A.C.R.Ltda. Repte. Legal: F.A.Q. (Adv: Fabrício Alves Quirino OAB/MG 71850). Relator: Conselheiro Federal Alexandre César Dantas Socorro (RR). EMENTA N. 147/2014/SCA-STU. Recurso - Decisão unânime - Vedação - Art. 75 do EAOAB - inexistência de contrariedade do acórdão recorrido à Lei n. 8.906/94, ao Regulamento Geral, ao Código de Ética e Disciplina e aos Provedimentos, assim como a ausência de demonstração de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e precedente de órgão julgador do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional - recurso não conhecido - decisão mantida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. Alexandre César Dantas Socorro, Relator. RECURSO N. 49.0000.2014.007307-0/SCA-STU. Recte: V.M.B.J. (Advs: Paulo da Silveira Mayer OAB/SC 19063 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). EMENTA N. 148/2014/SCA-STU. Admissibilidade de recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão fragmentada. Unânime quanto ao mérito. Por maioria acerca da instauração de ofício de nova representação. Matéria não devolvida pelo recurso. Não contrariedade a lei ou a decisão proferida pelo Conselho Federal ou Conselho de outra Seccional. 1. Observo que a decisão atacada é fragmentada, havendo discordância, tão somente acerca da instauração de novo procedimento disciplinar, sendo que esta matéria não foi devolvida por meio de recurso ao Conselho Federal, tampouco, sendo o representado o único recorrente, impossível seria reformar a decisão em seu prejuízo, por conseguinte, apenas em relação à parte unânime da decisão interposto o recurso. 2. De acordo com o art. 75 do EAOAB apenas nas hipóteses de contrariedade à lei, decisão do Conselho Federal ou Seccional, caberá recurso das punições disciplinares ao Conselho Federal, impostas por decisão unânime. 3. No presente caso, em que pese não ser por maioria em relação ao mérito, há alegação dos elementos excepcionais autorizadores da interposição de recurso contra decisão unânime. 4. Recurso conhecido. Sendo rejeitados os argumentos quanto as ilegalidades e nulidades, nos termos do voto. 5. Não há qualquer espécie de prescrição. 6. Em relação ao procedimento de exclusão, verifico ser o mesmo da competência originária e não recursal da seccional, sendo, por conseguinte, equivocada a decisão que o analisa em conjunto com o recurso, razão pela qual determino de ofício, envie-se comunicação à Seccional para, querendo, instaurar de ofício o procedimento de exclusão e/ou em relação à retenção dos autos, por ser isto competência seccional. 7. Nestes termos, conhecimento e não provido no mérito. Informe-se o Recorrente e cumpram-se as determinações. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 2ª Turma da Segunda Câmara do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Brasília, 4 de novembro de 2014. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Presidente em exercício. José Alberto Ri-